



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17609.720220/2015-00
ACÓRDÃO	2201-011.857 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP RETIFICADORA. GFIP INICIAL ENTREGUE FORA DO PRAZO.

Cabível a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP retificadora, quando ficar devidamente comprovado que a declaração foi transmitida fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.045, de 09/08/2023, manter a decisão original de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em 29/09/2023, pelo contribuinte (fl. 86-89), em acórdão relatado por conselheiro que não mais integra o colegiado. Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 252-253), em 31 de outubro de 2023, nos seguintes termos:

A embargante alega que o acórdão embargado ao julgar improcedente o recurso voluntário incorreu em omissão não se manifestando sobre todas as teses defensivas apresentadas.

Argumenta que consignou em impugnação e recurso voluntário que as remunerações referente ao 13º salário de 2010 foram originariamente entregues na GFIP da competência 12/2010, já que à época não havia GFIP específica para as informações do 13º salário. Em janeiro de 2012 houve a necessidade de retificação daquelas informações, com a entrega de nova GFIP, sendo essa entrega considerada em atraso e aplicada a multa ora discutida.

Aponta que tais argumentos não foram apreciados pelo colegiado.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, e compulsando os termos do recurso voluntário, verifica-se que assiste razão à embargante.

Apesar de ter constado a alegação de tratar-se de retificação de dados entregues anteriormente, sobre tal situação o voto condutor deixou de se manifestar.

Nesse sentido, verifica-se a omissão no acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 252-253) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de omissão na decisão embargada em relação à alegação do Recorrente de tratar-se de retificação de dados entregues anteriormente.

A este respeito, assim se manifestou a recorrente em seu recurso voluntário (fls. 67-68):

O v. Acórdão ignora o fato de que o suposto atraso em relação aos documentos referentes às GFIP relativas às informações do décimo terceiro salário não se sustenta, uma vez que os mesmos não eram exigidos em documento próprio na época da apuração do fato (qual seja, ano-calendário de 2010).

Ou seja, após a entrega de todos os documentos referentes as receitas parafiscais de origem previdenciária por intermédio do sistema Dataprev (que jamais identificou prazo de entrega das respectivas declarações tampouco gerando multa para tal fato) o novo sistema (Sistema Serpro) passou a exigir a entrega das respectivas declarações em documento próprio (impondo punição, até então inexistente, a esta nova obrigação acessória).

Uma vez já havendo sido enviados os documentos, se fez necessária a retificação destes para o devido enquadramento nos termos do novo sistema. Entretanto, não há qualquer campo informativo para o tratamento de um documento retificador. Assim, a emissão de uma nova GFIP para a adequação de informações se mostrou inevitável.

Em suma, neste ponto, tão somente após a alteração do sistema pela Receita Federal é que se passou a haver documento próprio para as informações previdenciárias e de FGTS para verbas referentes ao 13º salário, competindo ao contribuinte o refazimento imperioso das informações na GFIP própria relativos aos anos anteriores à nova ordinatória.

Diante de tal fato, não se pode ensejar a responsabilidade à empresa pelo lançamento tardio da GFIP ocorrida apenas por alteração de sistema e forma de informação.

Não houve, como resta demonstrado, atraso na emissão do documento da GFIP. A emissão de um segundo documento é, em realidade, um ato de boa-fé da Recorrente, pois não aguardou ser notificada acerca da mudança de sistema para então proceder com as alterações.

O lançamento refere-se à GFIP do ano-calendário de 2010. Consta nos autos (fls. 118-184) que as GFIP relativas à competência 12/2010 foram transmitidas em 06/01/2011, dentro do prazo portanto que é até o sétimo dia do mês seguinte. Já as GFIP referentes à competência 13/2010 (fls. 185-246) foram transmitidas em 09/01/2012, conforme auto de infração (fl. 39), fora do prazo que foi até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência.

De se verificar que as informações referentes ao fato gerador do décimo terceiro da competência de 2010 eram exigíveis em GFIP desde 2005. A este respeito, a Instrução Normativa SRP nº 9/2005:

Art. 2º A GFIP gerada pelo SEFIP deverá ser apresentada, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores ou no dia útil imediatamente anterior, caso o dia 7 seja dia não útil.

§ 1º A GFIP será transmitida pela Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social, disponibilizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

§ 2º A partir do ano de 2005, deverão ser apresentadas GFIP distintas para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12; e para os fatos geradores referentes ao décimoterceiro salário, competência 13.

§ 3º A GFIP da competência 13 destinar-se-á exclusivamente a prestar informações à Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao décimo-terceiro salário, observado o § 4º.

§ 4º O décimo terceiro pago na rescisão, inclusive a ocorrida no mês de dezembro, será informado na GFIP da competência da rescisão.

Assim, sanada a omissão, deve-se manter a decisão embargada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos e os acolho sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.045, de 09/08/2023, manter a decisão original de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator